



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

1ª Promotoria de Justiça de Alegre

Avenida Oscar de Almeida Gama, 72, Centro, Alegre/ES – CEP: 29500-000 - Tel: (28) 3552-3454

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALEGRE-ES.**

0002431-46.2016.8.08.0002

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por intermédio da Promotora de Justiça, infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III da Constituição Federal c/c art. 5º da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93, com sustentáculo na função instrumental – Expediente nº 448, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência interpor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
com pedido DE TUTELA URGÊNCIA  
(art. 12 da Lei 7.347/85)

em face do MUNICÍPIO DE ALEGRE/ES, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Parque Getúlio Vargas, n.º 01, centro, nesta cidade de Alegre, representado pelo Prefeito Municipal, [REDACTED], pelo que expõe e ao final requer:

## 1. DOS FATOS

Consta no Procedimento Preparatório Nº 2016.0013.2324-60, que o Município de Alegre não tem observado o limite de margem consignável nas autorizações de empréstimos para desconto na folha de pagamento de seus servidores.

Não obstante Notificação Recomendatória (fls. 46 e ss.) com objetivo de compelir o ente federativo a regularizar a situação dos servidores com margem consignável acima do limite, orientando o

requerido a regularizar os atuais descontos em folhas de pagamento de seus servidores, limitando-os a 35 % (trinta e cinco por cento), o Município, através do Ofício Finanças/ PMA nº 055/2016, esclareceu que apenas solicitou que os próprios servidores procurassem as suas respectivas entidades credoras e repactuassem suas dívidas a fim de ajustar a margem consignável, o que, sem dúvidas, não foi o objetivo da Notificação do MPES.

Por fim, o Município informou que permanecem em situação irregular em relação à margem consignável os seguintes servidores municipais, sem contudo, adotar providências efetivas para a correção da violação ao direito de seus servidores e vedar os descontos acima do percentual estabelecido em lei:

- 1) [REDACTED]
- 2) [REDACTED]
- 3) [REDACTED]
- 4) [REDACTED]
- 5) [REDACTED]
- 6) [REDACTED]
- 7) [REDACTED]
- 8) [REDACTED]
- 9) [REDACTED]
- 10) [REDACTED]

## 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

---

A conduta do requerido viola o disposto no art. 45 do Decreto nº 8.690, de 11/03/2016 e no Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos:

O consumidor, que na situação dos autos se confunde com o servidor público, aposentado ou pensionista que adquiriu empréstimo consignado junto às instituições financeiras, é notoriamente vulnerável no mercado de consumo, na forma do art. 4º da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, importante salientar a necessidade de assegurar o equilíbrio e a boa-fé nas relações de consumo, dentro da realidade do mercado, sem o que não se compensará a vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor (CDC, arts. 4º, I e 6º, VIII).

A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo harmonizar os interesses dos participantes, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (CDC, Art. 4º, inc. III), e o Código de Defesa do Consumidor estabelece serem direitos básicos do consumidor a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações (Art. 6º, II).

É direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

Registre-se que a publicidade referente ao tema é, em muitos casos, agressiva, pois as instituições financeiras se utilizam apenas dos argumentos favoráveis para convencer o servidor, aposentado ou pensionista a realizar o empréstimo.

O número de empréstimos consignados é de grande monta em todo o país, sendo certo, outrossim, que os fortes apelos publicitários veiculados na mídia induzem, em muitos casos, os consumidores a erro, máxime porque em geral não contemplam informações básicas como os juros, taxas e encargos que incidem sobre a operação financeira;

Esse tipo de operação representa dívidas que poderão afetar a administração da renda futura do titular do benefício em função do comprometimento da renda mensal com o pagamento do empréstimo.

A concessão de empréstimos está sujeita à disciplina do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), enquadrando-se as Instituições Financeiras no conceito de fornecedor de serviços nos termos do disposto no art. 3º, do CDC e Súmula nº 297, do STJ.

É dever do fornecedor prestar informações corretas, claras, precisas e ostensivas no contrato, na publicidade e nos materiais promocionais em geral, nos termos do art. 31, da lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

As instituições financeiras têm o dever de possibilitar o conhecimento prévio do conteúdo dos contratos de empréstimo, que não obrigam os consumidores aos quais não tenha sido assegurada efetivamente tal oportunidade, o que também ocorrerá se o contrato for redigido de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance,

conforme consignado no art. 46, da lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

É direito básico do consumidor constante do art. 6º, III, da lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços tais como, no caso em tela, as relativas ao valor e à periodicidade das prestações, à soma total a pagar, à taxa de juros contratada, aos eventuais acréscimos que incidam sobre as parcelas e ao desconto que será realizado na folha de pagamento pelo número de meses contratados.

Nos termos do art. 30, da Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), é dever das instituições financeiras conveniadas o cumprimento de toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação, que se refira especialmente ao objeto da contratação e às condições do preço do empréstimo.

É prática abusiva, prevista no art. 39, IV da lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impingir produtos ou serviços mediante o aproveitamento de eventual fraqueza, inexperiência ou falta de estudo ou cultura do consumidor, tendo em vista sua saúde, idade, conhecimento ou condição social;

Também é prática abusiva, prevista no art. 39, III da lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fornecer qualquer serviço ao consumidor sem solicitação prévia e expressa, sendo direito deste solicitar o cancelamento da consignação de seu benefício na hipótese mencionada.

É direito básico do consumidor, consignado no art. 6º, V, da Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor) a modificação em juízo a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, especialmente quando foram diversas do estabelecido na lei ou no convênio firmado entre o INSS e a instituição financeira.

A consignação ou retenção depende de autorização prévia expressa e por escrito do interessado;

A facilidade do crédito consignado pode causar o superendividamento do servidor, comprometendo sua sobrevivência e qualidade de vida, bem como a de seus dependentes;

A natureza alimentar dos vencimentos como componente de instrumentalização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF);

É dever da Administração Pública, responsável pelo pagamento de seus servidores, dar prosseguimento às medidas necessárias para a proteção do mínimo existencial deles.

A soma das consignações não deverá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) do valor de sua remuneração, sendo que sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito, conforme determina o art. 45 do Decreto nº 8.690, de 11/03/2016.

As normas da Administração Pública Federal se aplicam subsidiariamente aos servidores estaduais e municipais;

O mesmo se aplica aos servidores públicos regidos pela CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), conforme preleciona a Lei nº 13.172 de 2015;

O Decreto considerou a alteração na lei 10.820 de 2003 que dispunha anteriormente acerca do percentual de 30% e o modificou para 35%;

Sob a égide da antiga redação da Lei 10.820 de 2003, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça era uníssona acerca da possibilidade de descontos em folha de pagamento, desde que observado o limite máximo de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do servidor de modo a preservar o mínimo existencial, em razão dos princípios da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade.

O limite de 35% é ideal para que o servidor não fique privado dos recursos mínimos e necessários para sua sobrevivência, sem deixar de garantir o adimplemento da obrigação contratual assumida, respeitando, portanto o equilíbrio contratual.

Qualquer desconto acima de 35% é considerado abusivo e, portanto nulo de acordo com a legislação consumerista.

Os fatos narrados acima junto aos documentos carreados aos autos demonstram o *fumus boni iuris* da medida pleiteada.

Não bastasse, há risco iminente de novas autorizações de consignações acima do limite da margem consignável, bem como prejuízos aos servidores cujos empréstimos já foram concedidos e estão tendo descontos acima do permitido em lei.

#### 4 – DOS PEDIDOS

---

Ante os fundamentos fáticos e jurídicos expostos, REQUER, o Ministério Público:

1) A concessão de tutela antecipada, *in limine litis* e *inaudita altera pars*, determinando:

a) Que o Município se abstenha de realizar descontos acima da margem consignável permitida em lei, qual seja, 35% (trinta e cinco por cento) do valor da remuneração dos servidores, aposentados/pensionistas, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito, sob pena de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada desconto que permanecer em situação irregular;

b) Que o Município se abstenha autorizar consignações acima da margem consignável permitida em lei, qual seja, 35% (trinta e cinco por cento) do valor da remuneração dos servidores, aposentados/pensionistas, sendo que sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito, sob pena de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada nova autorização irregular

2) A citação do requerido para, querendo, contestar a presente ação no prazo de lei, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial;

3) A publicação de edital, na forma do art. 94 do CDC;

4) A produção de todas as provas em direito admitidas, em especial prova documental, pericial e testemunhal;

5) A procedência da ação, para condenar o Município de Alegre a:

a) Se abster de realizar descontos acima da margem consignável permitida em lei, qual seja, 35% (trinta e cinco por cento) do valor da remuneração dos servidores, aposentados/pensionistas, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito;

b) Se abster a autorizar consignações acima da margem consignável permitida em lei, qual seja, 35% (trinta e cinco por cento) do valor da remuneração dos servidores, aposentados/pensionistas, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito;

c) Dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, em vista do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, e os benefícios do artigo 172, §2º do Código de Processo Civil;

d) A condenação do réu ao pagamento das custas e demais despesas processuais;

Dá à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Alegre/ES, 09 de agosto de 2016

Nestes termos  
P. Deferimento.

MATHEUS LEME NOVAES  
Promotor de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

1ª Promotoria de Justiça de Alegre

Avenida Oscar de Almeida Gama, nº 72, Centro, Alegre/ES – CEP: 29500-000 - Tel: (28) 3552-8850

MP-ES  
Fl. 046

VIA do MP-ES

## NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA nº 03/2016

Recomenda ao Exmº Sr. Prefeito do Município de Alegre para que observe a legislação de regência nas informações de margem consignável dos servidores.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, representado pelo Promotor de Justiça subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais previstas no art. 129, III, VI e IX, da Constituição Federal, cabendo-lhe a defesa da ordem jurídica por força do art. 127, caput, da Lei Fundamental.

CONSIDERANDO as atribuições conferidas a este órgão Ministerial pelo art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8625/93, que lhe confere legitimidade para expedir recomendações a fim de assegurar a defesa dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, na forma do art. 4º da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o equilíbrio e a boa-fé nas relações de consumo, dentro da realidade do mercado, sem o que não se compensará a vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor (CDC, arts. 4º, I e 6º, VIII);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo harmonizar os interesses dos participantes, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (CDC, Art. 4º, inc. III), e o Código de Defesa do Consumidor estabelece serem direitos básicos do consumidor a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações (Art. 6º, II);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO o recebimento de notícia de irregularidade nas informações referentes ao cálculo da margem consignável para a concessão de empréstimos aos servidores municipais de Alegre;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

1ª Promotoria de Justiça de Alegre

Avenida Oscar de Almeida Gama, nº 72, Centro, Alegre/ES – CEP: 29500-000 - Tel: (28) 3552-8850

CONSIDERANDO que a publicidade referente ao tema é, em muitos casos, agressiva, pois as instituições financeiras se utilizam apenas dos argumentos favoráveis para convencer o aposentado ou pensionista a realizar o empréstimo;

CONSIDERANDO que o número de empréstimos consignados é de grande monta em todo o país, sendo certo, outrossim, que os fortes apelos publicitários veiculados na mídia induzem, em muitos casos, os consumidores a erro, máxime porque em geral não contemplam informações básicas como os juros, taxas e encargos que incidem sobre a operação financeira;

CONSIDERANDO que esse tipo de operação representa dívidas que poderão afetar a administração da renda futura do titular do benefício em função do comprometimento da renda mensal com o pagamento do empréstimo;

CONSIDERANDO que a concessão de empréstimos está sujeita à disciplina do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n.º 8.078/90), enquadrando-se as Instituições Financeiras no conceito de fornecedor de serviços nos termos do disposto no art. 3º, do CDC e Súmula n.º 297, do STJ.

CONSIDERANDO que é dever do fornecedor prestar informações corretas, claras, precisas e ostensivas no contrato, na publicidade e nos materiais promocionais em geral, nos termos do art. 31, da lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que as instituições financeiras têm o dever de possibilitar o conhecimento prévio do conteúdo dos contratos de empréstimo, que não obrigarão os consumidores aos quais não tenha sido assegurada efetivamente tal oportunidade, o que também ocorrerá se o contrato for redigido de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance, conforme consignado no art. 46, da lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor constante do art. 6º, III, da lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços tais como, no caso em tela, as relativas ao valor e à periodicidade das prestações, à soma total a pagar, à taxa de juros contratada, aos eventuais acréscimos que incidam sobre as parcelas e ao desconto que será realizado na folha de pagamento pelo número de meses contratados;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 30, da Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), é dever das instituições financeiras conveniadas o cumprimento de toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou



meio de comunicação, que se refira especialmente ao objeto da contratação e às condições do preço do empréstimo;

CONSIDERANDO que é prática abusiva, prevista no art. 39, IV da lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impingir produtos ou serviços mediante o aproveitamento de eventual fraqueza, inexperiência ou falta de estudo ou cultura do consumidor, tendo em vista sua saúde, idade, conhecimento ou condição social.

CONSIDERANDO que é prática abusiva, prevista no art. 39, III da lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fornecer qualquer serviço ao consumidor sem solicitação prévia e expressa, sendo direito deste solicitar o cancelamento da consignação de seu benefício na hipótese mencionada;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor, consignado no art. 6º, V, da Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor) a modificação em juízo a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, especialmente quando foram diversas do estabelecido na lei ou no convênio firmado entre o INSS e a instituição financeira;

CONSIDERANDO que a consignação ou retenção depende de autorização prévia expressa e por escrito do interessado;

CONSIDERANDO que a facilidade do crédito consignado pode causar o superendividamento do servidor, comprometendo sua sobrevivência e qualidade de vida, bem como a de seus dependentes;

CONSIDERANDO a natureza alimentar dos vencimentos como componente de instrumentalização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF);

CONSIDERANDO ser dever da Administração Pública, responsável pelo pagamento de seus servidores, dar prosseguimento às medidas necessárias para a proteção do mínimo existencial deles;

CONSIDERANDO que a soma das consignações não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) do valor de sua remuneração, sendo que sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito, conforme determina o art. 45 do Decreto nº 8.690, de 11/03/2016;

CONSIDERANDO que as normas da Administração Pública Federal se aplicam subsidiariamente aos servidores estaduais e municipais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

1ª Promotoria de Justiça de Alegre

Avenida Oscar de Almeida Gama, nº 72, Centro, Alegre/ES – CEP: 29500-000 - Tel: (28) 3552-8850

CONSIDERANDO que o mesmo se aplica aos servidores públicos regidos pela CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), conforme preleciona a Lei nº 13.172 de 2015;

CONSIDERANDO que o Decreto considerou a alteração na Lei 10.820 de 2003 que dispunha anteriormente acerca do percentual de 30% e o modificou para 35%;

CONSIDERANDO que, sob a égide da antiga redação da Lei 10.820 de 2003, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça era uníssona acerca da possibilidade de descontos em folha de pagamento, desde que observado o limite máximo de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do servidor de modo a preservar o mínimo existencial, em razão dos princípios da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade;

CONSIDERANDO que o limite de 35% é ideal para que o servidor não fique privado dos recursos mínimos e necessários para sua sobrevivência, sem deixar de garantir o adimplemento da obrigação contratual assumida, respeitando, portanto o equilíbrio contratual;

CONSIDERANDO que qualquer desconto acima de 35% é considerado abusivo e, portanto nulo de acordo com a legislação consumerista.

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Finanças informou nos autos do *Procedimento Preparatório MPES nº 2016.0013.2324-60* que os servidores *Aline Dino de Oliveira, Carmem Maria Almança V. Vial, Darcila Lopes Soares, Deolinda Rodrigues Modolo, Dina Maria Lugon Venâncio, Flávia Lugon Venâncio, João Carlos Sobreira, Joaquim Gomes Nolasco, José Guilherme Gonçalves, José Rodrigues, Laureane Machado Prata Modolo, Maria do Socorro Souza, Marilene Soares Oliveira, Udicéia Dario Mendes, Flávia Viana de Souza Beraldo, Antônio Soares Costa, Renata de Moraes Vianna, Jacqueline Lucília Lima Vargas, Dulciléia Dalbó e Joana Darc Gonçalves Cardoso* possuem empréstimos contratados acima do limite permitido da margem consignável de seus vencimentos;

**NOTIFICA**

**O MUNICÍPIO DE ALEGRE**, representado neste ato pelo Exmº Prefeito, Sr. PAULO LEMOS BARBOSA, para que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

1ª Promotoria de Justiça de Alegre

Avenida Oscar de Almeida Gama, nº 72, Centro, Alegre/ES – CEP: 29500-000 - Tel: (28) 3552-8850

1. Obedeça os ditames legais ajustando sua conduta ao escorreito procedimento de empréstimo consignado limitando-se ao percentual legal, *inclusive regularizando os contratos já vigentes no prazo de 30(trinta) dias*;
2. Abstenha-se de autorizar/efetuar descontos superiores a 35% (trinta e cinco por cento) dos vencimentos de seus servidores.

Cientifique-se as instituições bancárias / financeiras do Município de Alegre.

Ficam cientes os notificados de que a presente tem natureza RECOMENDATÓRIA e PREMONITÓRIA, no sentido de prevenir responsabilidade civil, penal e administrativa, nomeadamente a fim de que, no futuro, não se alegue ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal e antijurídico dos fatos noticiados.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Alegre/ES, aos dezesseis dias do mês de maio de dois mil e dezesseis (16/05/2016). Eu, Franklin Souza Porto, (Franklin Souza Porto, matr. MPES nº 594), digitei e subscrevi.

**MATHEUS LEME NOVAES**  
Promotor de Justiça

